



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298921-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante WALMIR CHAMON ALVES DE SIQUEIRA, é agravado JOSÉ ROBERTO ALVES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante – Walmir Chamon Alves de Siqueira

Agravado – José Roberto Alves Dias

Agravo de Instrumento nº 2298921-39.2024.8.26.0000 – 4ª Vara Cível de Diadema

Voto nº 31.504

Julgamento em conjunto com o AI nº 2299131-90.2024.8.26.0000

Processual. Compra e venda de veículo. Demanda resolutória em fase de cumprimento de sentença. Acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, com inclusão de sócio e de ex-sócio, com base na relação de consumo entre as partes e no inadimplemento da devedora. Descabimento. Desconconsideração, mormente pelo fundamento que a determinou, que não se presta a discutir retroativamente a responsabilidade de todos os que passaram pela sociedade em algum momento de sua história. Levantamento da personalidade jurídica que se presta a integrar ao polo passivo, em princípio, os integrantes atuais da sociedade. Agravante a quem não se imputou qualquer ato de frustração da execução. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento do ex-sócio Walmir provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 21/24 deste instrumento (fls. 658/661 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda de resolução de contrato, envolvendo compra e venda de veículo, em fase de cumprimento de sentença, acolheu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica no tocante à sociedade executada, considerando a MMª Juíza, para tanto, o inadimplemento, bem como a existência entre as partes de relação de consumo, aplicando nesse contexto a teoria menor, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se Walmir, incluído no polo passivo, sustentando nunca ter composto o quadro social da empresa executada e ter sido sócio apenas da pessoa jurídica Vixrax Participações Ltda, que teria sido sócia da executada até abril de 2010. No mais, acena com o encerramento regular da sociedade Auto Chan Administração de Bens Próprios Eireli. Por fim, acena com a falta dos requisitos para

a desconsideração da personalidade jurídica, citando julgados em prol de sua tese. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se o efeito suspensivo requerido e dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo e das peças principais, manifestando-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 893/899).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Com efeito, chama a atenção o fato de que o agravante Walmir, embora tenha participado da sociedade executada, não integrava o quadro societário no momento da dissolução da empresa (cf. fls. 628/629 e 639/641).

Abstraída a questão do encerramento da empresa, desconsiderada a personalidade jurídica por decisão proferida em 2024, é intuitivo somente possam ser alcançados pela providência os integrantes da sociedade nesse momento, não toda e qualquer pessoa que, em algum momento, tenha figurado como sócia.

É preciso, em tal sentido, distinguir o que efetivamente está em jogo quando se pensa na aplicação da *disregard doctrine*.

Desconsiderar a personalidade jurídica significa levantar a barreira ficcional proporcionada por essa e, desse modo, atingir aqueles que integram a sociedade, e cujas personalidades naturais não se confundem com a do ente personificado.

Somente por isso já é possível dizer que a figura em questão não se presta a atingir quem não mais ostente a condição de sócio. Não significa, por óbvio, advogar a ideia da irresponsabilidade absoluta no tocante a ex-integrantes de sociedade, mas apenas alertar para o fato de que a tanto não se chega por meio de mecanismos como o da desconsideração, senão pela discussão direta de cada responsabilidade pessoal, isso pelo simples e bom motivo de que se elimina a

barreira ficcional da personalidade para o momento presente, não de forma retroativa.

É o quanto basta para afastar a tentativa de responsabilização do ora agravante, que é totalmente alheio aos atos noticiados nos autos.

Mostra-se também nessa órbita útil ter em mente de forma precisa o que exatamente se busca quando se cogita de desconsideração da personalidade jurídica.

Se se cogita da providência à vista de eventual conduta de frustração da atividade executiva (por exemplo, a identificação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial), cuida-se de responsabilidade dos sócios em termos meramente secundários, ou responsabilidade patrimonial exclusivamente considerada, sem qualquer perquirição da existência de vínculo obrigacional por parte do responsável no tocante ao credor.

Assim, nesses casos, o chamamento do sócio se dá apenas para efeitos executivos, sem que a ele se impute a posição de devedor (como no exemplo clássico do adquirente de bem em fraude à execução), o que não cria incompatibilidade sob o prisma do contraditório para com o fato de não ter figurado aquele na relação processual ao ensejo da fase cognitiva, tampouco figurando como obrigado no título em execução.

Diverso disso é tomar por base para a desconsideração eventual ato praticado pelo sócio e posto na origem do litígio, vale dizer, como parte dos fatos motivadores da própria demanda de conhecimento. Nessa situação, a responsabilidade que se discute é primária, envolvendo a imputação ao sócio ou administrador de responsabilidade pessoal pelo fato em relação ao qual demandada a sociedade e buscando-se a atribuição a ele, sócio, da condição de coobrigado, e somente em face disso num segundo momento perquirindo-se do direcionamento contra si da execução, o que todavia não se concebe sem que tenha ele figurado no processo de conhecimento e sem que seja discutido em tal processo o tema de sua responsabilidade pessoal. Nada que se confunda, pois, com atos de índole meramente executiva.

Dessa forma, repita-se, se se ingressa na seara da vinculação obrigacional de antigo sócio por conta de sua posição na sociedade ao tempo em que praticados os atos que deram ensejo à obrigação pecuniária, já se está falando da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade primária desse sócio, em específico, o que não pode ser verificado singelamente como mero incidente executivo, se contra esse sócio não foi formado o título, nem dada a ele oportunidade de contraditório quanto aos limites subjetivos desse mesmo título.

Portanto, no tocante ao agravante, ainda se se pretendesse vinculá-los ao fato originador da obrigação pecuniária imputada à pessoa jurídica, jamais se poderia pretender obter tal efeito meramente em execução, sendo imprescindível que o sócio já tivesse figurado na relação processual, com possibilidade de discussão de sua responsabilidade pessoal, desde a fase de conhecimento.

Reforma-se pois a r. decisão agravada, para afastar quanto ao agravante o decreto de desconsideração.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator